

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 05, 14 / 19. 92
C Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.707-000.082/91-24

MAPS

Sessão de 28 de abril de 19. 92

ACORDÃO N.º 202-04.952

Recurso n.º 87.470

Recorrente ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Imposto pago na aquisição de produtos que não é aceito como crédito porque não comprovado que os produtos foram empregados na industrialização de produtos tributados ou foram objeto de operações que equiparassem o estabelecimento a estabelecimento industrial. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 28 de abril de 1992

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo Nº 13.707-000.082/91-24

Recurso Nº: 87.470
Acórdão Nº: 202-04.952
Recorrente: ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 49/51, do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 5/7.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 2.543,72 BTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, ante a verificação dos seguintes fatos:

"A empresa se estabeleceu em 09/87, entretanto só efetivamente iniciou suas atividades a partir de 03/88. Dá saída a produtos classificados nas posições NBM 76.08.08.00 e 73.21.99.00 com alíquota de 10%, com os saldos de natureza devedora sendo recolhidos nos prazos previstos e em consonância com o RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23-12-82.

Através da nota fiscal nº 40055 série única de 26-12-88 da Metalúrgica Megra, a empresa lançou como crédito no livro de entradas, a quantia de Cz 13.013,67, embora o correto seria CZ 7.665,10, valor correspondente ao da nota fiscal, creditando-se indevidamente de Cz 5.358,57, coseqüentemente recolhendo imposto a menor.

Através das notas fiscais nº 026 C1 25-05-88, nº 034 C1 07 06-88, nº 008 A2 05-12-88, nº 009 A2 08-12-88, nº 0013 C2 22-11-88 e 0014 C2 14 12-88, deu saída a produtos (parafusos-porcás-arruelas), sem lançamento do imposto nas respectivas notas, embora por ocasião das entradas das mercadorias citadas, o

-segue-

Processo nº 13.707-000.082/91-24
Acórdão nº 202-04.952

contribuinte tenha lançado mão dos créditos correspondentes, contrariando o que determina o par. único do art. 10, deixando de recolher imposto no valor de Cz. 198.181.

Através das notas-fiscais nº 0004C1 08-09-88, nº 044 C1 14 12-88, nº 046 C1 19-12-88 e 050 C1 05-01-90, a empresa deu saída a produtos do código 6.99 (código fiscal de operações), denominando de LOCAÇÃO a natureza da operação. Ocorre, que na simples saída do estabelecimento, deveria ter sido lançado o imposto nas notas-fiscais, por se tratar do mesmo caso do item anterior. E, ainda mais como se trata de locação, a empresa não poderia deixar de ter outro comportamento, haja vista que o dispositivo legal, só exime somente na saída subsequente a primeira, desde que não haja nova industrialização, por conseguinte houve falta de lançamento do imposto no valor de CZ 530.340, em desobediência ao que determina o art. 31, II, "a".

O valor original do imposto implica em Cr\$ 733,85 (setecentos e trinta e três cruzeiros e oitenta e cinco centavos)".

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Expõe a autuada em sua impugnação:

"Argumenta o fiscal autuante que a autuada deu saída nos produtos constantes das notas fiscais acima sem lançamento do imposto, embora por ocasião das entradas das mercadorias tenha lançado mão dos créditos correspondentes.

Deixou de considerar, no entanto, o nobre fiscal autuante que a empresa autuada efetuou entradas do mesmo material saído nas notas que ele menciona sem efetuar nenhum crédito nessas entradas.

Deixou de considerar, ainda, que a quantidade de material entrado sem crédito absorve e excede da quantidade que ele alega ter saído do estabelecimento sem débito do imposto.

Como prova do aqui alegado a autuada junta na presente defesa as notas fiscais abaixo relacionadas, que estão lançadas em seu registro de entradas, sem o respectivo crédito do IPI"

-segue-

Processo nº 13.707-000.082/91-24
Acórdão nº 202-04.952

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração de fls. 05/07;

CONSIDERANDO que o valor lançado a título de IPI na Nota-Fiscal nº 040055, série única, de emissão da Metalúrgica Megra S/A, à fls. 36, é de Cz\$ 7.665,10 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco cruzados e dez centavos) e não de Cz\$ 13.013,67 (treze mil e treze cruzados e sessenta e sete centavos), tendo a sua escrituração incorreta no livro Registro de Entradas - modelo 1 gerado, indevidamente, para a autuada um crédito a maior no valor de Cz\$ 5.358.57 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito cruzados e cinquenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a primeira saída de um produto a título de locação ou arrendamento constitui-se sempre em fato gerador do imposto, conforme constante do art. 31, inciso II, letra "a", do RIPI/82, o que não vinha sendo respeitado pela autuada;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado pela autuada evidencia um comportamento incompatível com a legislação do IPI, qual seja o de ora se considerar como contribuinte do imposto ora não se considerar como tal;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados neste processo;

CONSIDERANDO que a autuada é primária (fl. 46); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, nos seguintes termos:

"DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Necessário se faz a revisão daquele julgado, haja vista que a autoridade julgadora, considerou em sua decisão apenas o aspecto formal do PTA, deixando de apreciar e se manifestar fundamentadamente sobre as alegações da defesa da impugnante, desconhecendo provas que mostram ter a recorrente atendido ao espírito da lei, deixando de efetuar um crédito a que teria direito, em montante muito superior ao débito que deveria ter efetuado em função das saídas levantadas pelo nobre fiscal autuante.

-segue-

Processo nº 13.707-000.082/91-24
Acórdão nº 202-04.952

Assim faz-se necessário invocar-se o instituto da compensação, com fundamento no artigo 156 I e 170 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, das provas que dos autos constam e do mais que será suprido pela ilustrada decisão de V. Exas. e que a recorrente requer, espera e confia em que se atenda ao presente apela para retirar da autuação, com base na compensação como extinção do crédito tributário, a parte relativa ao não lançamento do IPI por ocasião da saída de parafusos, porcas e arruelas, com base nas provas e razões expostas."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.707-000.082/91-24
Acórdão nº 202-04.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A autuada, em seu Recurso, sequer cogitou da exigência no que respeita ao crédito indevido no montante de Cz\$ 5.358,57, cujo lançamento fiscal se fez corretamente como se verifica do exame da respectiva nota fiscal, anexa às fls. 36.

Do mesmo modo, em seu recurso, não objetivou a exigência quanto ao lançamento do imposto pelas saídas de produtos a título de locação, pelo que deve ser mantida a exigência.

Somente em relação à exigência pela saída de parafusos, porcas e arruelas, sem lançamento do imposto, é que a autuada apresentou razões de recurso, no sentido de ver compensado o imposto constante das notas fiscais que apresentou, cujo crédito, na época oportuna, por circunstâncias não declaradas, não foi efetuado em sua escrita fiscal. Tais seriam as notas fiscais de nºs 26.287, 26.290 e 038336, referidas em sua impugnação às fls. 11.

No entanto, não é de ser acolhida a pretensão da recorrente eis que não se fez comprovado o direito ao crédito do imposto constante das referidas notas fiscais, já que não demonstrado que os produtos nelas referidos foram empregados na industrialização de produtos tributados ou foram objeto de operações que equiparassem o estabelecimento da autuada a estabelecimento industrial.

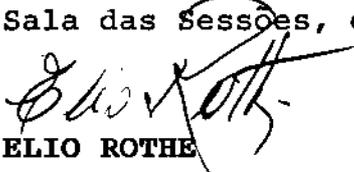
Quanto às notas fiscais de nºs 94802 e 94662, também não demonstrado que os produtos nelas referidos são os das notas fiscais em que é exigido o imposto, sendo de notar que a flagrante diferença entre os preços unitários de aquisição e venda, é forte indício de não se tratar dos mesmos produtos.

-segue-

Processo nº 13.707-000.082/91-24
Acórdão nº 202-04.952

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


ELIO ROTHE